



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04733/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Gestor: Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges (Prefeita)

Interessados: Josemar Ferreira da Silva (Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pilar) e Cristiane Constantino da Silva (Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00111/2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Prefeita do município de Pilar (PB), Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, relativa ao exercício financeiro de 2015, bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Josemar Ferreira da Silva, e do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Srª Cristiane Constantino da Silva, referente ao mesmo período.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a DIAFI/DIAGM II, emitiu o relatório inicial, fls. 461/488, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 466/2014, de 15/12/2014, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 36.218.460,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 21.731.076,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 19.501.259,64, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 20.522.237,26;
3. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit no valor equivalente a 5,24% (R\$ 1.020.977,62) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 609.684,36, está depositado totalmente em bancos, de acordo com as informações prestadas e ajustes desta Auditoria;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 3.358.878,01;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04733/16

6. Os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 233.358,32, correspondendo a 1,14% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. A remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito foi estabelecida através da Lei Municipal nº 420/2012, não havendo registro de excesso;
8. As despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 5.131.469,58, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 71,62% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
9. As aplicações de recursos na MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 28,5% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,11% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT e no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
11. O repasse ao Poder Legislativo alcançou valor equivalente a 6,42% da receita tributária e transferida em 2014, cumprindo o comando do art. 29-A da Constituição Federal;
12. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
13. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
14. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 14.1. De responsabilidade da Prefeita, Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges:
 - 14.1.1. Não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ao Tribunal;
 - 14.1.2. Falta de comprovação da publicação da LDO;
 - 14.1.3. Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 1.020.977,62, sem a adoção das providências efetivas;
 - 14.1.4. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 3.358.878,01, ao final do exercício;
 - 14.1.5. Disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 267.076,71;
 - 14.1.6. Gastos com pessoal do município em valor equivalente a 63,59% da Receita Corrente Líquida (RCL), acima do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
 - 14.1.7. Gastos com pessoal do Poder Executivo em valor equivalente a 59,60% da Receita Corrente Líquida (RCL), acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
 - 14.1.8. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, configurando burla à exigência da realização do concurso público (a contratação correspondeu a 20% do total da despesa com pessoal da Prefeitura e dos fundos municipais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04733/16

- 14.1.9. Omissão de valores da dívida fundada, sendo R\$ 631.827,23 junto à CAGEPA, R\$ 257.072,23 perante a ENERGISA e R\$ 219.570,68 junto ao FGTS, perfazendo R\$ 1.108.470,14;
- 14.1.10. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador junto ao INSS, na importância de R\$ 766.490,41;
- 14.1.11. Pagamento de juros e/ou multas de R\$ 175.037,87, devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;
- 14.1.12. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;
- 14.2. De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Josemar Ferreira da Silva:
 - 14.2.1. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador junto ao INSS, na importância de R\$ 343.960,19;
 - 14.2.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, configurando burla à exigência de realização de concurso público;
 - 14.2.3. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB;
- 14.3. De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Srª Cristiane Constantino da Silva:
 - 14.3.1. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador junto ao INSS, na importância de R\$ 30.028,65;
 - 14.3.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, configurando burla à exigência de realização de concurso público; e
 - 14.3.3. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB.

O então Relator do processo, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, remeteu os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para redistribuição, à luz da Resolução RN TC 09/2015.

Apesar da intimação de todos os gestores, apenas a Prefeita, Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, apresentou defesa, conforme Documento TC 57984/16, fls. 636/771, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 780/790, afastaram apenas as falhas relacionadas à falta de comprovação da publicação da LDO e às disponibilidades financeiras não comprovadas.

O Processo TC 06314/15, instaurado para análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), foi anexado aos presentes autos, fls. 792/831, por força da decisão ali contida, consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01277/2017, fls. 822/827.

Por sugestão do *Parquet*, conforme cota de fls. 834/835, o processo retornou à Auditoria para consolidação de informações.

Ato contínuo, a Auditoria lançou o relatório de complementação de instrução, fls. 839/841, acrescentando irregularidade atribuída à Prefeita, concernente à inobservância dos normativos da Transparência da Gestão Pública e do Acesso à Informação, no que se refere à não regulamentação da Lei de Acesso à Informação, não implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), não disponibilização em tempo real do conteúdo da despesa, inexistência no *site* de via eletrônica ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04733/16

telefônica que permita ao interessado comunicar-se com o órgão ou entidade detentora do sítio (Fls. 812/821).

O foto novo motivou a intimação da gestora, que anexou defesa por meio do Documento TC 09687/18.

Ao analisar os novos argumentos, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 865/872, afastando as irregularidades relacionadas à lei da transparência e de acesso à informação e mantendo as seguintes:

1. De responsabilidade da Prefeita, Sr^a Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges:
 - 1.1. Não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ao Tribunal;
 - 1.2. Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 1.020.977,62, sem a adoção das providências efetivas;
 - 1.3. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 3.358.878,01, ao final do exercício;
 - 1.4. Gastos com pessoal do município em valor equivalente a 63,59% da Receita Corrente Líquida (RCL), acima do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
 - 1.5. Gastos com pessoal do Poder Executivo em valor equivalente a 59,60% da Receita Corrente Líquida (RCL), acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
 - 1.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, configurando burla à exigência da realização do concurso público (a contratação correspondeu a 20% do total da despesa com pessoal da Prefeitura e dos fundos municipais);
 - 1.7. Omissão de valores da dívida fundada, sendo R\$ 631.827,23 junto à CAGEPA, R\$ 257.072,23 perante a ENERGISA e R\$ 219.570,68 junto ao FGTS, perfazendo R\$ 1.108.470,14;
 - 1.8. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador junto ao INSS, na importância de R\$ 766.490,41;
 - 1.9. Pagamento de juros e/ou multas de R\$ 175.037,87, devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;
 - 1.10. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;
2. De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Josemar Ferreira da Silva:
 - 2.1. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador junto ao INSS, na importância de R\$ 343.960,19;
 - 2.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, configurando burla à exigência da realização do concurso público;
 - 2.3. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB;
3. De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Sr^a Cristiane Constantino da Silva:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04733/16

- 3.1. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador junto ao INSS, na importância de R\$ 30.028,65;
- 3.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, configurando burla à exigência da realização do concurso; e
- 3.3. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB.

O **Ministério Público de Contas**, em Parecer da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, de nº 00575/18, fls. 875/889, pugnou, após comentários e citações, pelo(a):

- a) Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Pilar, Srª Virginia Maria P. Velloso Borges, relativas ao exercício de 2015;
- b) Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- c) Imputação de Débito a Srª. Virginia Maria P. Velloso Borges, em razão da realização de despesas lesivas ao patrimônio público, conforme liquidação da auditoria;
- d) Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, aos seguintes agentes públicos: Virginia Maria P. Velloso Borges, Josemar Ferreira da Silva e Cristiane Constantino da Silva;
- e) Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos gestores Virginia Maria P. Velloso Borges, Josemar Ferreira da Silva e Cristiane Constantino da Silva;
- f) Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relacionadas à não contribuição previdenciária patronal, para adoção das medidas de sua competência.
- g) Julgamento Irregular das Contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pilar e do Fundo Municipal de Assistência Social da mesma Urbe, respectivamente, Josemar Ferreira da Silva e Cristiane Constantino da Silva, referente ao exercício de 2016; e
- h) Recomendação à atual gestão do município de Pilar, bem como do Fundo Municipal de saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social daquela cidade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus Advogados foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes no presente processo se referem a(o):

1. De responsabilidade da Prefeita, Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges:
 - 1.1. Não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ao Tribunal;
 - 1.2. Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 1.020.977,62, sem a adoção das providências efetivas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04733/16

- 1.3. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 3.358.878,01, ao final do exercício;
- 1.4. Gastos com pessoal do município em valor equivalente a 63,59% da Receita Corrente Líquida (RCL), acima do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- 1.5. Gastos com pessoal do Poder Executivo em valor equivalente a 59,60% da Receita Corrente Líquida (RCL), acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- 1.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, configurando burla à exigência da realização do concurso público (a contratação correspondeu a 20% do total da despesa com pessoal da Prefeitura e dos fundos municipais);
- 1.7. Omissão de valores da dívida fundada, sendo R\$ 631.827,23 junto à CAGEPA, R\$ 257.072,23 perante a ENERGISA e R\$ 219.570,68 junto ao FGTS, perfazendo R\$ 1.108.470,14;
- 1.8. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador junto ao INSS, na importância de R\$ 766.490,41;
- 1.9. Pagamento de juros e/ou multas sobre parcelamentos previdenciárias;
- 1.10. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;
2. De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Josemar Ferreira da Silva:
 - 2.1. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador junto ao INSS, na importância de R\$ 343.960,19;
 - 2.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, configurando burla à exigência da realização do concurso público;
 - 2.3. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB;
3. De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Srª Cristiane Constantino da Silva:
 - 3.1. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador junto ao INSS, na importância de R\$ 30.028,65;
 - 3.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, configurando burla à exigência da realização do concurso público; e
 - 3.3. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB.

Dentre as eivas remanescentes, há aquelas motivadoras de aplicação de multa e de emissão de recomendações, sem comprometimento das contas em exame, tendo em vista a natureza ou o valor envolvido ou ainda a falta de indicação de que tenham causado algum prejuízo ao erário, são elas: 1 – Não encaminhamento da LDO, cuja apresentação ocorreu na ocasião da oferta de defesa; 2 – Ocorrência de déficit orçamentário e financeiro, que, neste último caso, se torna consideravelmente reduzido com a exclusão dos restos a pagar de gestões anteriores; 3 – Omissão de valores da dívida fundada; e 4 – Pagamento de multas e juros sobre os parcelamentos previdenciários patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04733/16

Em referência ao não empenhamento e ao não recolhimento previdenciário patronal, cumpre informar que a parcela efetivamente recolhida alcançou importância aceitável pelo Tribunal, em cotejo com a estimativa calculada pela Equipe de Instrução, não alcançando as contas de governo da Prefeita. Porém, em relação às suas contas de gestão, a eiva enseja regularidade com ressalvas e serve de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, comunicando-se o fato à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

Relativamente à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, configurando burla à exigência da realização do concurso, o Relator constatou no SAGRES que houve uma discreta redução na quantidade de contratados ao longo do exercício, o que atenua a eiva. Além disso, cabe informar que há autos formalizados no Tribunal com vistas à análise de concurso público realizado em 2016, consoante Processo TC 11929/16. Desta forma, o Relator entende que a falha deve alcançar apenas as contas de gestão da Prefeita, tornando-as regulares com ressalvas, cabendo, ainda, a penalização por multa.

Em consideração ao não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, a Auditoria listou as seguintes deliberações, informando que a Prefeita não as cumpriu, a saber:

1. Acórdão AC1 TC 01779/2015:

Lançado nos autos do Processo TC 06826/06, com publicação datada de 22/05/2015, o acórdão determinou, em resumo e dentre outras deliberações, a verificação da permanência ou não de três servidores contratados de forma irregular nos quadros da Prefeitura, cujo descumprimento por parte da Prefeita teria repercussão negativa nas contas em exame.

A Auditoria constatou no SAGRES o desligamento da servidora Valderlúcia de Souza Santos, na ocasião da instrução do presente processo.

Quantos aos demais (o Dentista José Antônio Maciel de Carvalho e a ACD-PSF Maria Aparecida Ramos Ferreira), o Relator verificou não mais constarem das fichas financeiras do SAGRES de 2017 e 2018, conforme consulta realizada no gabinete, em 25/06/2018.

2. Acórdão APL TC 00757/2015:

Trata-se de decisão proferida em autos de auditoria operacional (Processo TC 08315/10) instaurados para avaliação dos sistemas de abastecimento d'água no estado da Paraíba, cujo teor, dentre outras deliberações:

(...)

"5. DETERMINAR à DIAFI que, quando da análise das contas dos Municípios do exercício 2015, caso permaneça inalterada a legislação em vigor, seja reportado, município a município, a situação de implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como se demonstre as medidas adotadas para a regularização da concessão dos serviços de abastecimento de água do município e àqueles que detêm sistemas autônomos, sejam comprovadas as determinações quanto à implantação do tratamento e a cobrança pelo serviço prestado;"

(...)

À luz da decisão mencionada, a Auditoria listou uma série de informações que o gestor deveria prestar juntamente com a defesa da presente prestação de contas. O que não ocorreu, segundo se depreende da instrução processual.

Considerando que a decisão supra foi proferida em 17/12/2015, com publicação em 05/02/2016, o Relator entende que os questionamentos da Auditoria devem ser observados na ocasião da instrução das contas de 2016, cujos autos (Processo TC 05627/17) se encontram na DIAFI/DEA, aguardando a emissão de relatório inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04733/16

3. Acórdão APL TC 00662/2015:

Proferida nos autos da prestação de contas de 2013 da Prefeitura de Pilar, a decisão contém a seguinte determinação, dentre outras deliberações:

(...)

"7. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias à Prefeita Municipal, Senhora VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, com vistas a que comprove a adoção de providências referente à contratação de servidores mediante lei julgada inconstitucional, para atendimento de excepcional interesse público, devendo de tudo fazer prova ao Tribunal, sob pena de multa e do eventual descumprimento desta determinação, se considerado de forma negativa nas contas relativas ao exercício de 2015;"

(...)

Ao informar que a decisão supra foi prolatada em 25/11/2015, cujo termo final do cumprimento se estende a fevereiro do ano subsequente, a Auditoria destacou que a determinação deve ser verificada em 2016, conforme comentários à fl. 486.

4. Parecer PPL TC 00112/2016:

Trata-se do Parecer sobre as contas relativas a 2014, em cujo item "g" da proposta do Relator consta a determinação à Auditoria para que verifique, na PCA de 2015, se a Prefeita cumpriu o Acórdão AC1 TC 01779/2015 (citado no item "1" acima) e se adotou providências com vistas ao retorno da despesa com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF.

Acatada pelos Conselheiros, a proposta do Relator consta do Acórdão APL TC 00432/2016, item "VI" (Processo TC 04703/15 – PCA de 2014).

Conforme descrito no item "1" acima, as determinações do Acórdão AC1 TC 01779/2015 foram cumpridas.

No tocante ao retorno da despesa com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria, em seus apontamentos, indicou (no rol das irregularidades) que as despesas da espécie relativas ao município e ao Poder Executivo alcançaram, em 2015, respectivamente, 63,59% e 59,60% da RCL, acima dos limites de 60% e de 54% preconizados nos arts. 19 e 20 daquela lei complementar.

Não obstante entender que o fato poderia comprometer as presentes contas, sobretudo pela falta de adoção das providências corretivas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, o Relator releva a falha, acompanhando o entendimento do Tribunal em diversos julgados, notadamente por se tratar de única eiva subsistente, a exemplo do Processo TC 04610/14 (PCA de Serra Redonda, 2013).

Quanto às eivas relacionadas aos fundos municipais de saúde e de assistência social, o Relator, com a devida *vênia*, entende que não devem ser atribuídas aos respectivos gestores, mas à Prefeita, visto que, desprovidos de personalidade jurídica, os fundos são formados por um conjunto de receitas específicas vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços, não cabendo a seus titulares a responsabilidade perante a Receita Federal do Brasil e nem responder pelas contratações de servidores, sejam efetivos ou não.

Feitas essas observações e sopesado o fato de que aspectos relevantes foram cumpridos nas presentes contas, em especial quanto aos índices educacionais e de saúde, o Relator vota pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo da Prefeita de Pilar, Sr^a Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, relativas ao exercício de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04733/16

2. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas da Prefeita do Município de Pilar, Sr^a Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, relativas ao exercício de 2015, na qualidade de ordenadora de despesas;
3. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Josemar Ferreira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas;
4. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Sr^a Cristiane Constantino da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas;
5. APLICAÇÃO DA MULTA de R\$ 3.000,00 à Prefeita, Sr^a Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹;
6. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
5. DETERMINAÇÃO à Auditoria que verifique o cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 00757/2015, item "5", bem como do Acórdão APL TC 00662/2015, item "7", quando da instrução das contas relativas a 2016; e
6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do município de Pilar, bem como do Fundo Municipal de saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social daquela cidade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE PILAR (PB), Sr^a Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, relativa ao exercício financeiro de 2015, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, determinação à Auditoria e emissão de recomendação,

¹ 1 - Não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ao Tribunal; 2 - Ocorrência de déficit orçamentário, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; 4 - Gastos com pessoal do município em valor equivalente a 63,59% da Receita Corrente Líquida (RCL), acima do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 5 - Gastos com pessoal do Poder Executivo em valor equivalente a 59,60% da Receita Corrente Líquida (RCL), acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 6 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência da realização de concurso público; 7 - Omissão de valores da dívida fundada; 8 - Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador junto ao INSS; e 9 - Pagamento de juros e/ou multas sobre parcelamentos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04733/16

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por maioria de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Assinado 29 de Junho de 2018 às 11:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2018 às 10:22



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2018 às 12:24



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Junho de 2018 às 10:24



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Junho de 2018 às 10:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Junho de 2018 às 11:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL